



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081121-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é paciente GUILHERME REZENDE GALIZIA e Impetrante JOANA RODRIGUES DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2081121-45.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Joana Rodrigues de Azevedo

Paciente: Guilherme Rezende Galizia

Origem: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Guilherme Rezende Galizia, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de descumprimento de medida protetiva e ameaça à ex-companheira. A prisão ocorreu após autorização da vítima para que o paciente buscasse roupas dos filhos na residência dela, resultando em prisão em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando a mudança de endereço da vítima e a ausência de fatos novos que justifiquem a cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da CF/1988, considerando a periculosidade do paciente e a necessidade de proteger a vítima e garantir a instrução criminal.

4. A ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal justificam a manutenção da medida cautelar extrema.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 2. As circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147, §1º; CP, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024.

Voto nº 12896

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Joana Rodrigues de Azevedo, em favor de **GUILHERME REZENDE GALIZIA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500639-87.2025.08.26.0544, por ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato.

Alega, em síntese, que o paciente, por estar impossibilitado de se aproximar da vítima em razão de medida protetiva, pediu a uma vizinha que buscasse roupas para seus filhos na residência da ofendida.

Ocorre que a ex-companheira não entregou as roupas para a vizinha e autorizou que **GUILHERME** fosse até o imóvel para pegar as roupas dos seus filhos, chegando ao local, o paciente foi surpreendido pela polícia e preso injustamente.

Sustenta, ainda, que ao tomar conhecimento de sua prisão, a vítima mudou de endereço e está em local incerto e não sabido.

Portanto, não existem mais elementos suficientes para a convicção de que ainda estejam presentes os requisitos da cautelar, tais como a manutenção da ordem pública e risco à ex-companheira.

Argumenta que há claro constrangimento ilegal, eis que o paciente está recolhido há 34 (trinta e quatro) dias, sem ter-se a certeza da realidade fática e gravidade da conduta, tendo cessado os motivos que autorizavam a coação, ante a ausência de fatos novos e contemporâneos.

Assevera que o paciente preenche todos os requisitos para que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, é pessoa trabalhadora, com dois filhos menores de idade, com os pais idosos, companheira grávida e residência fixa.

Por fim, sustenta que, se condenado, o paciente dificilmente será submetido a regime tão gravoso quanto ao que se encontra, sendo despropositado mantê-lo preso em circunstâncias mais graves do que aquelas que resultarão de eventual condenação.

Dessa forma, diante da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, postula, em sede liminar, que seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, expedindo-se o alvará de soltura.

No mérito, requer seja confirmada a liminar, ratificando ou concedendo a ordem, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

A medida liminar foi indeferida às fls. 31/34.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 36/37).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 43/49).

É o relatório.

Consta das informações (fls. 36/37) que o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medidas protetivas e ameaça.

Em 16 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada do d. Juízo do Plantão Judiciário da 5ª CJ – Jundiaí/SP.

Em 20 de fevereiro de 2025,

GUILHERME foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e no artigo 147, §1º do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Apresentada resposta à acusação, ratificado o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 18 de março de 2025, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia.

Diante da ausência da vítima e da não apresentação do paciente para o ato, foi a audiência de instrução redesignada para o dia 03 de abril de 2025 às 15h45min, determinando-se a expedição de ofício à Corregedoria do SAP para justificar a não apresentação do preso.

Na mesma audiência, foi indeferido novo requerimento de liberdade provisória formulado pela Defesa.

Os autos aguardam a realização da audiência redesignada, bem como a apresentação de justificativa da SAP.

Pretende a impetrante a revogação

da prisão preventiva, uma vez que a vítima se mudou de endereço e não compareceu à audiência de instrução, bem como o paciente não foi apresentado ao Juízo porque o Centro de Detenção Provisória de Jundiaí estava com o Sistema Informático inoperante havia mais ou menos uma semana.

Além disso, a audiência foi redesignada para o dia 03 de abril de 2025, e o paciente continua preso, tendo chance de assim permanecer se a vítima não comparecer em Juízo e o sistema persistir inoperante.

Contudo, é caso de denegar o pedido.

Consta da denúncia que no dia 15 de fevereiro de 2025, por volta das 11h10min, na Rua Trinta e Quatro nº 207, bairro Jardim Vassouras II, comarca de Francisco Morato, o paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, proferida nos autos nº 1500070-60.2025.8.26.0197, em favor de sua ex-companheira Sarah Tracy Souza dos Santos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de lugar, o paciente agindo em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, ameaçou, sua ex-companheira Sarah Tracy Souza dos Santos, de lhe causar mal injusto e grave.

Com a devida vênia, a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Ao indeferir o pedido de revogação da preventiva em audiência (fls. 28/29), o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato consignou que *não houve alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a cautelar, eis que as testemunhas ouvidas confirmam os relatos da fase inquisitorial e não há excesso de prazo na prisão, tendo em vista que o paciente se encontra recolhido há cerca de trinta dias, sendo a audiência redesignada para curto espaço de tempo.*

Diante do contexto, asseverou que *ainda se fazem presentes os requisitos legais para manutenção da prisão, afinal, como se trata de descumprimento de medida protetiva, as cautelares diversas da prisão não são suficientes, sendo necessário aguardar oitiva da vítima ou eventual encerramento da instrução para melhor elucidação do caso.*

De fato, em se tratando de descumprimento de medida protetiva, pendente a oitiva da vítima, a cautelar se faz necessária não só como forma de proteger a integridade da ofendida, mas também para a conveniência da instrução criminal, forma de assegurar eventual oitiva livre de qualquer constrangimento.

Não há que se falar em excesso de prazo, eis que o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2025 e a audiência foi redesignada para o dia 03 de abril de 2025, ocasião em que poderá ser revista a cautelar, como salientou o MM. Juiz da causa.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente são determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. *É entendimento do Superior*

Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, patente a insuficiência, diante da natureza do delito, da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação, notadamente no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento.

Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta.

Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Em conclusão, por ora, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator